PROJETO DE LEI N° de 2020

(Do Sr. Alexandre Padilha)

Dispõe sobre a responsabilidade sanitária da conduta das autoridades públicas, tipifica o crime de divulgação ou compartilhamento de informação falsas que atentem contra a segurança sanitária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 Esta lei estabelece a responsabilidade sanitária da conduta das autoridades públicas; tipifica os crimes de propagação de doenças contagiosas, elaboração de informações e notícias falsas que coloquem em risco a segurança sanitária e dá outras providências.
- Art. 2 As manifestações das autoridades públicas no que tange a assuntos de saúde pública, em especial durante os períodos de emergências públicas em saúde, pandemias e epidemias declaradas, deverão obedecer estritamente:
 - I- As recomendações técnicas da Organização Mundial de Saúde dos órgãos vinculados a Organização das Nações Unidas e do MERCOSUL, em caso de doenças transmissíveis e em emergências públicas em saúde de caráter internacional;
 - II- As recomendações técnicas dos órgãos de saúde pública brasileiros;

Parágrafo único: As manifestações previstas no caput deste artigo deverão se pautar pela objetividade, clareza, respeito a diversidade, sem preconceitos de qualquer ordem e respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 2 O art. 8º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número 9:

"Art. 8')

- 9 Praticar ato que, de qualquer forma, contrarie as recomendações e orientações das autoridades públicas sanitárias, durante os períodos de emergência públicas em saúde, pandemias e epidemias declaradas, e que coloque em risco ou crie perigo para a vida ou de grave lesão à saúde ou da integridade física de um número indeterminado de pessoas."
- Art. 3º O art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art.31	9							
Parágr	rafc	único -	- Se a prá	tica d	o ato contrar	iar as reco	omendaç	ões
legais	а	serem	seguidas	por	autoridades	públicas	durante	os

períodos de emergência públicas em saúde, pandemias e

epidemias declaradas a pena será aplicada em dobro."

Art. 3 O Decreto-Lei 2.848 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 267-A Propagar direta ou indiretamente doença contagiosa, criando um perigo para a vida ou de grave lesão à saúde ou da integridade física de um número indeterminado de pessoas.

Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário público, agentes políticos e pessoas com grande capacidade de influência midiática e social.

Art. 268-A – Elaborar, publicar, propagar ou divulgar notícias ou informações falsas, com o intuito de influenciar a opinião pública a agir de modo contrário ao consenso científico e das autoridades sanitárias em momentos de calamidade pública e/ou emergência de saúde.

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

- § 1° A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário público, agentes políticos e pessoas com grande capacidade de influência midiática e social.
- § 2° A pena é aumentada de um terço, se o ato ocorrer durante períodos de emergência públicas de saúde, pandemias e epidemias declaradas."

Art. 4º - O art. 319 do Decreto-Lei 3.689/1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do inciso X e do parágrafo 5º:

"Art. 319
X - Obrigação de promover a retirada de publicação em meios de comunicação, inclusive da rede mundial de computadores - internet, de conteúdo que atente a segurança sanitária do país e a saúde pública.

§5º - Aplicada a medida prevista no inciso X, o juiz mandará notificar os respectivos meios de comunicação ou provedores de aplicações de internet, dando-lhes ordem judicial contendo elementos que

permitam a identificação específica do material, apontado como violador, a ser retirado de publicação. (NR)"

Art. 5°- A lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescido do artigo 21-A:

"Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros. será responsabilizado subsidiariamente pela segurança sanitária decorrente da divulgação e propagação de notícias falsas e que estejam contra as orientações oficiais das autoridades nacionais e internacionais e aos consensos científicos durante emergência à saúde decretada pela Organização Mundial de Saúde, quando após o recebimento de notificação pela autoridade sanitária ou nos termos do §5º do artigo 319 do Código de Processo Penal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo."

Art. 6 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual situação da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) traz a necessidade de aprimoramentos em nosso ordenamento jurídico para que possamos aperfeiçoar os instrumentos de contenção e de organização social.

O Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Contudo, diante da expansão da epidemia e da necessidade de disciplinar a responsabilidade sanitária de agentes públicos e particulares, apresentamos este projeto de lei que visa combater a propagação de notícias falsas sobre questões sanitárias e disciplina a atuação dos agentes públicos.

O combate a atual pandemia incide na necessidade do poder público conseguir aperfeiçoar seu arcabouço normativo jurídico para enfrentar problemas da contemporaneidade como a propagação de notícias falsas que acabam dificultando o trabalho das autoridades sanitárias e podem atuar como atenuantes da pandemia de coronavírus.

Ademais, como forma de contribuir com o movimento de combate a desinformação é fundamental disciplinar a atuação dos agentes públicos de

modo a garantir que as informações e declarações do poder público e de seus representantes devam obedecer às orientações das autoridades sanitárias e o consentimento científico.

Outro fator de destaque é o crescimento de movimentos antivacinas pautados na desinformação e na propagação de fatos mentirosos, que acarretam em forte prejuízo ao bem público e na reincidência de doenças até então erradicadas no país, como por exemplo, o Sarampo.

Destaca-se também a manifestação pública em entrevista do eminente Sanitarista e ex-Ministro da Saúde Prof. José Gomes Temporão na defesa da aprovação "Deveria ser encaminhado um Projeto de Lei com urgência tipificando como crime contra a saúde pública a produção e disseminação de fake news em saúde, para responsabilizar movimentos e pessoas que se dediquem a divulgar notícias falsas, como o movimento antivacina, que resultou no aumenta a mortalidade"

Dessa forma, urge a necessidade de aprovação deste projeto de lei de modo a garantir instrumentos que são cruciais para o combate a pandemia do novo coronavírus – COVID19.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala da Sessão, em 18 de março de 2020.

Alexandre Padilha

Deputado Federal – PT/SP